

Lei nº 2704 de 19 de maio de 2025.

**EMENTA: Cria o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Aspecto Autista (TEA), no Município de Escada.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA**, faz saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

**Art.1º** - Fica criado o Cadastro único das Pessoas com Transtorno do Aspecto Autista (TEA) no Município de Escada.

**Parágrafo único.** O Cadastro citado no caput deverá ser mantido e gerido pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações apresentadas por hospitais, clínicas e entidades de Saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebem atendimento.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que impossibilitem a sobreposição das informações.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” aquela definida no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º** O “Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” compreenderá, no mínimo:

- I - Identificação da pessoa com TEA;
- II - Diagnóstico;
- III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;
- IV - Necessidades específicas e demandas de apoio;
- V - Escolaridade e modalidade de ensino frequentada; e
- VI - outras informações relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.



**PREFEITURA DA**  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

**Art. 5º** O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por instituições que prestem atendimento às pessoas com TEA, tais como:

- I - Hospitais, clínicas e unidades de saúde, das Redes Pública e Privada;
- II - Entidades de Direito Privado;
- III – organizações da Sociedade Civil; e
- IV - demais associações e centros.

§ 1º As informações tratadas neste artigo serão disponibilizadas apenas com a autorização dos responsáveis legais da pessoa com TEA.

§ 2º A autorização para divulgação de informações deverá:

- I - ser obtida de maneira clara e específica com responsáveis da pessoa com TEA;
- II - abranger a finalidade para a qual os dados serão utilizados; e
- III - respeitar os princípios éticos e a proteção da privacidade. § 3º Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeita, 19 de maio de 2025.

  
**MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA**  
**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE**